REVISTA
JURÍDICA
PROFISSIONAL

Pejotização e erosão dos direitos sociais: uma análise crítica

"Pejotização" and the erosion of social rights: a critical analysis

AUTORA | AUTHOR

Beatriz Montenegro Castelo

PÓS-GRADUADA EM PROTEÇÃO DE DADOS PELA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP). GRADUADA PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (PUC-SP). VISITING SCHOLAR NA COLUMBIA UNIVERSITY/ NYC. ADVOGADA.

RESUMO

O artigo examina o fenômeno da pejotização no Brasil – a contratação fraudulenta de trabalhadores subordinados mediante a interposição de pessoa jurídica – e suas consequências jurídicas, econômicas e sociais. A partir da análise da reforma trabalhista de 2017, do julgamento da ADPF 324 e do Tema 725, bem como da suspensão nacional de processos determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1389, o estudo demonstra que decisões monocráticas do STF extrapolaram o alcance de seus próprios precedentes, equiparando, indevidamente, terceirização lícita e pejotização fraudulenta. Argumenta-se que a análise das relações de emprego com base em categorias civilistas – autonomia da vontade, liberdade contratual e ausência de vício de consentimento – representa equívoco metodológico e retrocesso histórico. O artigo demonstra, ainda, que a legitimação da pejotização irrestrita viola sistematicamente a Constituição Federal de 1988 (CF/88) em múltiplas dimensões – arts. 6º, 7º e 114, além do preâmbulo – e produz consequências devastadoras sobre a previdência social, a arrecadação tributária, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a legislação protetiva recente. Os dados da Nota Técnica SEI n. 3025/2025 do Ministério do Trabalho e Emprego, evidenciam déficit previdenciário de R$ 61,42 bilhões entre 2022 e 2024. Conclui-se que a decisão a ser proferida no Tema 1389 constitui escolha determinante para o futuro da democracia social estabelecida na CF/88.

PALAVRAS-CHAVE

Pejotização, terceirização, fraude trabalhista, Tema 1389, direito do trabalho.

ABSTRACT

This article examines the phenomenon of pejotização in Brazil – the fraudulent hiring of subordinate workers through the interposition of a legal entity – and its legal, economic and social consequences. Drawing on the 2017 labor reform, the STF's ruling in ADPF 324 and Tema 725, and the nationwide suspension of proceedings ordered in Tema 1389, the article demonstrates that monocratic decisions by the Supreme Court have exceeded the scope of their own precedents by improperly equating lawful outsourcing with fraudulent *pejotização*. It argues that the analysis of employment relationships through civil law categories – freedom of contract, autonomy of will, absence of consent defects – constitutes a methodological error and a historical. The article further shows that legitimizing unrestricted pejotização systematically violates the 1988 Federal Constitution across multiple dimensions – Articles 6, 7 and 114, and the Preamble – and produces devastating consequences for social

security, tax revenue, the FGTS and recent protective legislation. Data from Technical Note SEI No. 3025/2025 of the Ministry of Labor and Employment reveal a social security deficit of BRL 61.42 billion between 2022 and 2024. The article concludes that the decision to be rendered in Tema 1389 constitutes a choice that will define the fate of the social democracy established by the 1988 Constitution.

KEYWORDS
"Pejotização", outsourcing, labor fraud, Tema 1389, Labor Law.

INTRODUÇÃO

Há uma intrínseca relação entre a regulação do mundo do trabalho e a estrutura da sociedade, assim como há profunda conexão entre a formalização das relações de emprego e o funcionamento do Estado social, tal como concebido pela Constituição Federal de 1988 (CF/88). É nesse contexto que a precarização das relações de trabalho, em que não se respeitam os direitos humanos do trabalhador, gera graves consequências econômicas, políticas e sociais, dificultando a construção de uma sociedade "livre, justa e solidária".

A adaptação ao novo universo das relações laborais não demanda a desconstrução da teia de direitos que vem sendo erigida no último século para garantir a dignidade e a segurança do trabalhador. Ao contrário, as relações contratuais no novo mundo do trabalho dependem da preservação dos direitos conquistados para que não mergulhemos na insegurança e na incerteza que acarretam degradação social, além de maior desigualdade.

Não são poucos os movimentos a que temos assistido na direção da profunda precarização do mundo do trabalho, sob o fundamento da necessidade de modernização, de adaptação à era tecnológica, de concessão de maior liberdade às partes contratantes e de proeminência do conceito de livre iniciativa.

O trabalho, para além de ser meio de subsistência, ocupa também papel essencial na construção da identidade, na integração da coletividade, na criação de coesão e vínculos sociais e, inclusive, mostra-se constitutivo do próprio processo civilizatório.[1] Nesse sentido, a erosão dos direitos sociais produz instabilidade econômica, individual e social. Como aponta Alain Supiot,[2] o Direito do Trabalho não regula apenas a relação econômica, mas institui um estatuto civil do trabalhador, uma forma de reconhecimento como sujeito de direitos e de proteção que estrutura a vida. Quando esse estatuto se dissolve, perde-se a ancoragem social.

1 FERNANDES, Cíntia. *Novas formas de organização do trabalho*: simulação contratual e os limites da autonomia de vontade em discussão no STF. Brasília: Venturoli, 2025. p. 19.

2 SUPIOT, Alain. Le travailleur, sujet de droit. In: SUPIOT, Alain. *Critique du droit du travail*. 3. ed. Paris: Presses Universitaires France, 2015. p. 67-107.

Portanto, a precarização do trabalho não recai apenas sobre contratos e salários, mas provoca o esgarçamento do tecido social. Quando o direito do trabalho é esvaziado, perde-se não somente a proteção jurídica, mas também um conjunto de referências que organiza a vida em sociedade.

Diante da importância que o direito do trabalho ocupa na estruturação da sociedade, as consequências de seu desmonte, sob o argumento de modernizar as relações laborais e incentivar o empreendedorismo, devem provocar profunda reflexão.

O Brasil tem vivido um intenso e preocupante fenômeno de precarização das relações de trabalho, por meio da chamada pejotização, que vem provocando consequências dramáticas sobre a arrecadação fiscal, o sistema de previdência social e os direitos sociais previstos no art. 7º da CF/88. A pejotização esvazia, também, importantes avanços conquistados nas últimas décadas, como o reconhecimento legal da igualdade racial e de gênero no mundo do trabalho, gerando não só riscos jurídicos e econômicos para as pessoas, mas também o risco de erosão do tecido social.

1. A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E O TEMA 725

Em 2017, o Congresso Nacional aprovou a chamada reforma trabalhista que, entre diversos outros pontos e alterações, introduziu a possibilidade de terceirização não apenas das atividades-meio, mas também das atividades-fim das empresas. Isso significa que, até então, a jurisprudência pacificada das Cortes trabalhistas não autorizava a terceirização das atividades principais da empresa.

A questão foi posteriormente submetida ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) ns. 5685 e 5695, que culminaram na confirmação da constitucionalidade da Lei n. 13.429/2017 – a denominada Lei da Terceirização. De fato, em agosto de 2018, por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 324 e do Tema 725 de Repercussão Geral, o STF derrubou a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e firmou o entendimento de que a terceirização é lícita em qualquer ponto da cadeia produtiva, cabendo à empresa contratante verificar a idoneidade econômica da contratada e responder subsidiariamente pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/1993.

A tese firmada na ADPF n. 324, consolidada no Tema 725, não abordou, nem direta nem indiretamente, a validade constitucional de diferentes formas de divisão de trabalho, tendo, inclusive, estabelecido que não há óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego sempre que houver fraude na utilização da terceirização para dissimular a verdadeira relação empregatícia. A leitura da íntegra dos acórdãos demonstra que, em nenhum momento, nem mesmo nas discussões travadas entre os ministros, houve menção ao tema da pejotização. A controvérsia restringia-se, única e exclusivamente, à possibilidade de terceirização da atividade-fim e à responsabilidade solidária ou subsidiária do tomador de serviços.

2. A PERSISTÊNCIA DO CONFLITO E A EXTRAPOLAÇÃO DOS PRECEDENTES

Surpreendentemente, a edição do Tema 725 não foi suficiente para pacificar a questão. Sua leitura conduzia à conclusão natural de que o reconhecimento judicial da fraude operaria como limite à generalização da pejotização, preservando a proteção devida às relações de emprego genuínas. A realidade, contudo, demonstrou que o conflito não apenas persistiu, como também se intensificou.

A Justiça do Trabalho, no exercício regular de sua competência constitucional, continuou a receber ações com pleito de reconhecimento de vínculo empregatício fundadas na alegação de fraude — isto é, na demonstração de que, muito embora a relação de trabalho houvesse sido formalmente constituída sob o manto de uma pessoa jurídica (PJ), a realidade fática revelava todos os elementos caracterizadores de uma autêntica relação de emprego: subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade. Em tais hipóteses, a Justiça do Trabalho não inovou nem extrapolou sua atuação, limitando-se a aplicar o princípio da primazia da realidade, fundamento estruturante do direito laboral, e a exercer a competência constitucional que o próprio STF, ao julgar a ADPF n. 324, expressamente preservou.

Surge, então, uma situação paradoxal, situada no centro do debate atual: decisões em que a Justiça do Trabalho reconhecia o vínculo empregatício, com base na análise das circunstâncias concretas, passaram a ser desafiadas por meio de reclamação constitucional perante o STF, sob a alegação de violação ao precedente firmado no Tema 725. Surpreendentemente, diversos ministros do STF, por meio de decisões monocráticas, passa-

ram a cassar sistematicamente as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, independentemente da prova produzida e sem que os fundamentos invocados – livre iniciativa, autonomia da vontade, ausência de vícios de consentimento e liberdade de organização produtiva – guardassem correspondência àquilo que o próprio precedente do STF havia estabelecido.

Em síntese, as decisões monocráticas proferidas pela ampla maioria dos ministros do STF passaram a extrapolar o alcance de seus próprios precedentes, avançando para reconhecer a legitimidade da contratação de pessoas jurídicas mesmo nas hipóteses em que a Corte trabalhista havia constatado, com base na instrução probatória, a presença de elementos típicos de uma relação de emprego. O resultado dessa conduta foi o estabelecimento de profunda insegurança jurídica. Mais do que isso, o STF criou um incentivo sistemático para que empregadores substituíssem autênticos contratos de trabalho por contratos pejotizados, legitimando a fraude. Se a fraude, uma vez detectada, pode ser revertida mediante reclamação constitucional, o custo jurídico de pejotizar torna-se irrisório.

3. O TEMA 1389 E A SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS TRABALHISTAS

Em virtude da proliferação de reclamações constitucionais sobre o tema, em 14 de abril de 2025, o STF suspendeu, em todo o país, os processos que versavam sobre a licitude de contratos de prestação de serviços.

A medida foi determinada pelo ministro Gilmar Mendes após o Plenário reconhecer, por maioria, a repercussão geral da matéria, autuada como Tema 1389, que pode ser sintetizada em três eixos: a competência da Justiça do Trabalho para julgar causas em que se discute fraude em contratos civis de prestação de serviços; a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado na ADPF n. 324; e a distribuição do ônus da prova nas alegações de fraude.

O distanciamento entre a decisão contida no Tema 1389 e aquela firmada no Tema 725, atropelando a competência da Justiça do Trabalho e emprestando legitimidade a um contrato civil de prestação de serviços por sua simples existência, confirma a intenção de legitimar a pejotização.

A premissa central da decisão – a de que a Justiça do Trabalho descumpre sistematicamente a orientação do Supremo

– não resiste a uma análise rigorosa. O precedente firmado na ADPF n. 324, como já demonstrado, estabeleceu a licitude da terceirização em qualquer atividade empresarial e reafirmou a competência da Justiça do Trabalho para identificar fraudes no caso concreto.

Quando a Justiça do Trabalho reconhece um vínculo empregatício após constatar, na instrução processual, a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego – subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade –, ela não está contrariando o precedente do STF: está aplicando-o. A insegurança jurídica, portanto, não é produzida pela Justiça do Trabalho ao aplicar o princípio da primazia da realidade. Ela decorre da equiparação entre terceirização lícita e pejotização fraudulenta, institutos juridicamente distintos e que não se confundem.

4. TERCEIRIZAÇÃO E PEJOTIZAÇÃO: INSTITUTOS DISTINTOS

A correta compreensão do debate exige a distinção rigorosa entre dois institutos que têm sido indevidamente equiparados. A terceirização é uma técnica lícita de organização do processo produtivo, mediante a qual uma empresa contrata outra empresa para a prestação de determinado serviço – contratação esta que, nos termos da legislação vigente, pode abranger qualquer atividade, inclusive a principal. A pejotização, por sua vez, é uma prática fraudulenta consistente na contratação de pessoa física que trabalha de forma subordinada, sem possibilidade de substituição e sob ordens diretas do contratante, mediante a formalização do vínculo, geralmente, por intermédio de microempresa individual, com o único propósito de afastar a incidência da legislação trabalhista.

Não existe, portanto, pejotização lícita. O que há são legítimos contratos de prestação de serviços entre pessoas jurídicas autônomas, historicamente reconhecidos tanto pelo direito civil quanto pela própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No entendimento consolidado da Justiça do Trabalho, quando o empregador se vale dessa estrutura para mascarar uma relação de emprego típica, configura-se fraude trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, que estabelece a nulidade plena dos atos destinados a desvirtuar, impedir ou fraudar os preceitos da legislação laboral.

A confusão entre os dois institutos – seja por erro técnico, seja por escolha interpretativa – produz grave consequência: a

equiparação entre licitude e fraude, com a chancela institucional do Tribunal de maior hierarquia do país.

É importante frisar, ainda, que muitas das decisões proferidas em reclamações constitucionais têm empregado conceitos típicos do direito civil – autonomia da vontade, liberdade contratual, inexistência de vício de consentimento e agente capaz – para afastar os vínculos de emprego reconhecidos pela Justiça laboral, desconsiderando os requisitos formadores da relação empregatícia previstos nos arts. 2º e 3º da CLT (subordinação, pessoalidade, continuidade e onerosidade).

5. A INADEQUAÇÃO DA PERSPECTIVA CIVILISTA E OS PRESSUPOSTOS DO DIREITO DO TRABALHO

Agente capaz, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei e livre consentimento são requisitos dos contratos em geral, não há dúvida, mas não definem o contrato de emprego e igualmente não encontram amparo nos precedentes.

A consolidação do direito do trabalho decorreu justamente do reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que os pressupostos do contrato de emprego não se confundem com os pressupostos dos contratos civis clássicos, pois envolve trabalho humano, que exige proteção diferenciada, sem a qual o princípio da dignidade da pessoa humana não estará protegido.

Esse movimento, ao deslocar o foco da realidade fática e desprezar elementos como subordinação e pessoalidade, acaba por descaracterizar as relações laborais e aproximá-las de uma lógica civilista, historicamente insuficiente para tutelar o trabalho humano. O que vem sendo apontado como avanço nas decisões monocráticas constitui, portanto, um retrocesso.

A perspectiva civilista, ademais, parte da presunção de igualdade entre as partes contratantes e da suficiência da manifestação formal de vontade. O direito do trabalho, ao contrário, funda-se no reconhecimento da assimetria entre quem contrata e quem trabalha, bem como na necessidade de proteger a realidade fática contra a aparência jurídica.

Isso significa que relações de trabalho que, há décadas, vêm sendo apreciadas pela Justiça especializada à luz dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT passaram a ser reexaminadas pelo STF a partir de uma perspectiva contratual de matriz civilista, desconsiderando a legislação laboral e o art. 7º da CF/88, mediante a utilização de categorias próprias do direito civil.

A raiz do equívoco interpretativo reside, em larga medida, na perspectiva adotada para a análise da relação. Uma relação de emprego examinada sob a ótica do direito civil dificilmente será qualificada como fraudulenta – não porque a fraude inexista, mas porque o instrumental conceitual do direito civil não foi construído para identificá-la.

A consequência direta dessa operação interpretativa é a legitimação de relações de trabalho encobertas pelo falso manto de uma relação civil – o que equivale, em seus efeitos concretos, à ampla precarização das relações laborais. Não se trata de resultado colateral ou imprevisto. Trata-se do desdobramento lógico e necessário da análise do trabalho subordinado por meio das categorias do direito contratual clássico, esvaziando-se, por via interpretativa, a proteção que a Constituição Federal e a legislação trabalhista conferiram ao trabalhador como sujeito de direitos fundamentais.

A utilização de conceitos do direito civil para analisar relações de trabalho representa equívoco metodológico e inaceitável retrocesso, visto que há quase um século o trabalho não é concebido como mera mercadoria ou simples locação de serviços.

A compreensão adequada do debate exige o retorno aos fundamentos do próprio direito do trabalho. Orlando Gomes, em formulação que permanece referência obrigatória na doutrina trabalhista brasileira, identificou dois pressupostos estruturantes do direito do trabalho: a liberdade de trabalho e a limitação da liberdade de contratar.[3] É precisamente o segundo pressuposto que distingue o contrato de trabalho do contrato civil genérico – e é ele que confere ao direito laboral sua especificidade e sua razão de existir. Foi exatamente a introdução da limitação à liberdade de contratar que tornou possível assegurar condições dignas de trabalho: o salário mínimo, a limitação da jornada diária e semanal, as férias remuneradas, o descanso semanal e os limites ao trabalho perigoso. Esses direitos não existem apesar da restrição à liberdade de contratar, existem em razão dela.

São muitos os riscos e as consequências, tanto jurídicas quanto econômicas e sociais, de se legitimar a contratação de trabalhadores por intermédio de pessoas jurídicas, subtraindo a competência da Justiça do Trabalho, imunizando contratos formalmente civis de qualquer controle judicial sobre sua substância e criando o risco de que as relações de trabalho voltem a ser analisadas exatamente como ocorria há mais de um século.

A invocação da autonomia da vontade irrestrita como fundamento para a análise de relações de trabalho revela um equí-

3 GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 32.

voco de ordem conceitual. Trata-se de princípio gestado no ambiente ideológico do Estado liberal pós-Revolução Francesa – o mesmo paradigma que fundamentou a decisão *Lochner v. New York*, proferida em 1905, na qual a Suprema Corte estadunidense declarou inconstitucional uma lei do Estado de Nova Iorque que limitava a jornada de trabalhadores em padarias a 60 horas semanais, sob o fundamento de que a norma interferia na liberdade de contratar. A chamada Era Lochner foi posteriormente superada pelo constitucionalismo liberal-social do século XX, precisamente porque demonstrou ser incapaz de impedir a exploração e o sofrimento social em larga escala. Invocar tais fundamentos em pleno século XXI não significa modernizar o direito, mas regredir a um paradigma já superado pela história.

O debate sobre a liberação da pejotização, portanto, não consiste em mera disputa acerca dos limites da autonomia da vontade e da liberdade de contratar em um contexto de novas formas de prestação de serviços. O que está em jogo é questão de outra ordem e magnitude: a violação do espírito e do cerne da CF/88, cujo projeto civilizatório foi precisamente assegurar, para além das liberdades individuais formais, o acesso efetivo aos direitos sociais.

A questão que se impõe atinge, inclusive, a ordem financeira e estrutural do país: de onde provêm os recursos que permitem ao Estado cumprir esses mandamentos constitucionais? A resposta é conhecida – e é precisamente ela que a pejotização, ampla ou parcial, compromete. As obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias não pertencem exclusivamente à esfera da autonomia privada: não são obrigações disponíveis, não constituem objeto de negociação entre as partes e não podem ser afastadas por acordo contratual. Empregador e trabalhador não se sentam à mesa e decidem, por mútuo consentimento, deixar de recolher contribuições previdenciárias, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) – que financia programas habitacionais, de saneamento e de mobilidade urbana – ou imposto de renda na alíquota correspondente. Essas obrigações existem, inclusive, porque a Constituição as instituiu como instrumento de financiamento do Estado social. A sua erosão compromete a capacidade estatal de financiar serviços públicos essenciais e gera graves riscos jurídicos e financeiros ao contribuinte.

É por essa razão que o Tema 1389 impõe riscos que extrapolam o campo estritamente jurídico e atingem o conjunto da sociedade. Não se trata de uma disputa entre modelos econômicos alternativos. Trata-se de uma escolha acerca do modelo que

o constituinte de 1988 construiu com precisão e deliberação. As consequências dessa escolha recairão, de forma inevitável, sobre toda a sociedade.

6. DAS PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS E DOS RISCOS DA PEJOTIZAÇÃO

6.1. Da violação da CF/88

A admissão da pejotização representa a violação sistemática da CF/88 em múltiplas dimensões, comprometendo o projeto constitucional em sua integralidade. Entre as principais violações, impõe-se citar quatro delas.

A primeira e mais imediata violação recai sobre o art. 114, que atribui à Justiça do Trabalho competência constitucional para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho. Ao cassar decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram vínculos empregatícios com base na análise da realidade fática, o STF retira do ramo do Judiciário especializado na matéria a capacidade de exercer a função para a qual foi constitucionalmente concebido, suprimindo o principal mecanismo institucional de combate à fraude nas relações laborais.

A segunda violação atinge o art. 7º, que elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais como direitos fundamentais. A generalização da pejotização inviabiliza o acesso a um conjunto extenso de direitos que dependem da existência formal do contrato de trabalho: salário mínimo, limitação da jornada, repouso semanal remunerado, férias, décimo terceiro salário, FGTS, licença-maternidade, proteção contra dispensa arbitrária, entre outros. Esses direitos não foram inscritos na Constituição como recomendações programáticas ou concessões revogáveis pela vontade das partes, mas positivados como cláusulas de proteção à dignidade do trabalhador, indisponíveis e inegociáveis em seu núcleo essencial.

A terceira violação incide sobre o art. 6º, que consagra os direitos sociais como direitos fundamentais: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Como demonstrado, esses direitos dependem, para sua efetivação, de financiamento público – que, por sua vez, depende do recolhimento regular de contribuições previdenciárias, tributárias e do FGTS. A pejotização corrói essa base de financiamento, comprometendo a capacidade do

Estado de cumprir os mandamentos que a própria Constituição lhe impôs.

A quarta violação, por fim, atinge os próprios princípios fundamentais inscritos na Constituição Federal, que proclamam o compromisso do Estado brasileiro com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada na dignidade da pessoa humana e destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos. Uma interpretação que suprime direitos fundamentais não é compatível com esses princípios constitucionais.

6.2. Destruição da legislação recente: PJ não tem cor, gênero, corpo nem limite

A pejotização converte conquistas civilizatórias alcançadas no mundo do trabalho em meras faculdades do empregador. A pessoa jurídica, como categoria abstrata, não possui as características humanas que justificam a proteção. É precisamente essa abstração que torna a pejotização instrumento eficaz de supressão de direitos fundamentais.

A discussão sobre a jornada 6x1, o recente aumento da licença-paternidade, a alteração da norma regulamentadora que amplia o conceito de meio ambiente de trabalho, incluindo o combate a riscos psicossociais e ao assédio (NR-1), a Lei n. 14.611/2023, relativa à igualdade salarial, ou a instituição do adicional de periculosidade para motociclistas não abrangem aqueles que trabalham sob o manto da pessoa jurídica.

PJ não tem cor. Toda a legislação antidiscriminatória construída para combater o racismo no ambiente de trabalho – vedação da discriminação racial na contratação, na promoção e na remuneração, normas que responsabilizam o empregador por condutas discriminatórias e asseguram reparação à pessoa preta submetida a situação de desigualdade – pressupõe a existência de uma relação de emprego. Entre duas pessoas jurídicas, não há discriminação racial juridicamente possível.

PJ não tem gênero. A igualdade salarial entre homens e mulheres, a licença-maternidade, a estabilidade gestacional, a proteção contra a dispensa discriminatória da trabalhadora grávida e o combate ao assédio sexual dependem da existência de contrato de trabalho que reconheça o gênero como categoria juridicamente relevante. A PJ não engravida, não amamenta, não é assediada e não pode ser dispensada por ser mulher.

A pejotização não elimina a desigualdade de gênero no trabalho, mas elimina o principal instrumento jurídico apto a combatê-la.

PJ não sofre acidente. As normas de saúde e segurança do trabalho, assim como as indenizações por mutilação e morte decorrentes de acidentes laborais, pressupõem um corpo que pode ser ferido, adoecido ou morto. O trabalhador pejotizado que se mutila ou perece no exercício de sua atividade desaparece como sujeito de direitos.

PJ não sofre assédio. A relação entre duas pessoas jurídicas não concebe a existência de sofrimento moral ou psíquico, uma vez que a PJ não está sujeita à proteção do ambiente psicossocial.

PJ não se cansa. Na relação contratual entre duas pessoas jurídicas, não há jornada máxima, descanso semanal obrigatório ou férias. As consequências dessa ausência de limites não são abstratas – são pessoas levadas à exaustão.

As consequências práticas são graves. Médicos contratados como pessoas jurídicas em múltiplos hospitais acumulam jornadas superiores a 24 horas sem qualquer regulação, com impacto direto na segurança dos pacientes. Entregadores de plataformas digitais operam em condições de esgotamento que se traduzem em acidentes com vítimas. Caminhoneiros sem jornada regulada morrem e causam mortes nas rodovias. Tais fenômenos não constituem meras externalidades do modelo, mas consequências previsíveis e estruturais da ausência de proteção jurídica ao trabalho.

6.3. Pejotização como fraude e suas consequências arrecadatórias

Antes de examinar as consequências econômicas e fiscais, é indispensável restabelecer a precisão conceitual no sentido de que a pejotização não é um modelo lícito de divisão do trabalho. Não se trata de terceirização, não se trata de trabalho autônomo genuíno, tampouco de empreendedorismo individual. Pejotização é fraude. Trata-se da contratação de pessoa física que trabalha de forma subordinada, pessoal e contínua, encoberta pela formalidade de uma pessoa jurídica, com o único propósito de afastar a incidência da legislação trabalhista e das obrigações tributárias e previdenciárias dela decorrentes.

A primeira e mais estrutural das consequências da pejotização é a desorganização da previdência social. O modelo de financiamento da seguridade social brasileiro foi construído, princi-

palmente, sobre a contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento e sobre a contribuição do trabalhador descontada do salário. A pejotização rompe essa equação em ambos os polos: a empresa contratante deixa de recolher a quota patronal, enquanto o trabalhador pejotizado passa a recolher contribuição previdenciária em alíquota reduzida – quando efetivamente a recolhe. Trata-se, na prática, de uma superdesoneração da folha de pagamento operada não por reforma legislativa, mas por via interpretativa, à margem do processo democrático. A conta, nas condições atuais, simplesmente não fecha – e não há arranjo paramétrico capaz de torná-la minimamente sustentável em um cenário amplamente pejotizado, sobretudo diante do acelerado envelhecimento populacional que já pressiona o sistema em sua configuração atual.

O FGTS, cujo recolhimento inexiste na relação pejotizada, é a principal fonte de financiamento de programas habitacionais, de saneamento básico e de mobilidade urbana no Brasil. Sua erosão não afeta apenas o trabalhador individualmente, mas o conjunto das políticas públicas que dependem desse fundo para existir.

O impacto fiscal é igualmente significativo. Nota técnica elaborada por economistas da Fundação Getulio Vargas[4] estima que, caso os trabalhadores incorporados ao mercado após a reforma trabalhista tivessem sido contratados como empregados formais, a arrecadação tributária acumulada entre 2018 e 2023 teria sido entre R$ 89 bilhões e R$ 144 bilhões superior à observada. Em um cenário hipotético de pejotização de 50% da força de trabalho com carteira assinada, a perda arrecadatória chegaria a R$ 382 bilhões anuais, equivalentes a 16,6% da arrecadação federal de 2023.

Não é possível afastar regressividade fiscal como consequência produzida pela pejotização em larga escala. O trabalhador formal recolhe imposto de renda sobre seus rendimentos conforme tabela progressiva, podendo alcançar a alíquota de 27,5%. O trabalhador pejotizado, tributado como PJ optante pelo Simples Nacional ou por outro regime favorecido, recolhe alíquotas significativamente inferiores sobre a mesma remuneração. O resultado é a inversão da lógica redistributiva que orienta o sistema tributário: quem aufere maior renda como trabalhador pejotizado termina tributado de forma proporcionalmente inferior ao trabalhador formal de menor renda. Esses mesmos profissionais deixam de contribuir para a previdência social em patamar compatível com sua remuneração, e seus ren-

4 MARCONI, Nelson; BRANCHER, Marco Capraro. *Nota técnica sobre os impactos da pejotização sobre a arrecadação tributária*. São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/Competencia_JT/Nota_Te%CC%81cnica_-_Impactos_da_pejotizac%CC%A7a%CC%83o_sobre_a_arrecada%C3%A7%C3%A3o_tribut%C3%A1ria.pdf. Acesso em: 30 abr. 2026.

dimentos – que antes financiavam o sistema – deixam também de sustentar as ações de infraestrutura dependentes dos recursos do FGTS. O resultado é a transferência do custo do Estado social para os trabalhadores formais de menor renda e para o conjunto da sociedade.

7. OS DADOS DA NOTA TÉCNICA SEI N. 3025/2025 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

A Nota Técnica SEI n. 3025/2025 do Ministério do Trabalho e Emprego conferiu substância empírica ao debate jurídico sobre pejotização. As conclusões são devastadoras.

A partir do cruzamento de dados do eSocial e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal, o estudo identificou que, de 5,5, milhões de demissões de empregados celetistas entre 2022 e 2024, 4,8 milhões de trabalhadores voltaram ao mercado de trabalho como pessoas jurídicas – dos quais 3,8 milhões constituíram-se como microempreendedores individuais (MEI).

Essa migração produziu déficit previdenciário total de R$ 61,42 bilhões no período: R$ 23,78 bilhões relativos à contribuição dos empregados e R$ 37,63 bilhões referentes à contribuição patronal – aos quais se somam R$ 24,2 bilhões em FGTS que deixaram de ser recolhidos.

Com efeito, na vigência de vínculo de emprego, o empregador é obrigado a recolher 20% sobre a remuneração do trabalhador a título de contribuição patronal, além de 1% a 3% do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), enquanto o empregado contribui em alíquotas que variam de 7,5% a 14%, conforme a faixa salarial. A assimetria é reveladora: na vigência de vínculo de emprego, o custo previdenciário total por empregado que percebe salário mínimo é de R$ 432,63 mensais; quando contratado como MEI, o mesmo trabalhador contribui com valor fixo de apenas R$ 75,90 mensais. O empregador, por sua vez, deixa de contribuir.

Ao reduzir a arrecadação baseada na folha de pagamento, a pejotização também compromete a base contributiva do chamado Sistema S (SENAI, SESI, SENAC e SESC, entre outros), que desempenha papel relevante na qualificação profissional do país.

A nota técnica trouxe outro dado extremamente preocupante: a pejotização não é um fenômeno restrito a trabalhadores com maior nível salarial, o que já seria inconstitucional. Mais de

93% dos trabalhadores que migraram do regime celetista para o regime PJ tinham remuneração inferior a R$ 6.000. Desse universo, 56,25% percebiam até R$ 2.000 mensais, e 30,16% situavam-se na faixa entre R$ 2.000 e R$ 4.000 – totalizando 86,41% dos pejotizados com remuneração inferior a R$ 4.000.

Os prejuízos, ressalva a própria nota, são ainda mais amplos do que o recorte apresentado, pois não contemplam os trabalhadores que ingressaram diretamente no mercado como PJ, nem as empresas e MEIs constituídos antes de janeiro de 2022. Isso significa que os números conhecidos representam apenas a fração visível de um fenômeno sistematicamente maior.

O período analisado não é casual. Coincide precisamente com a intensificação das decisões monocráticas do STF que cassaram pronunciamentos da Justiça do Trabalho sobre reconhecimento de vínculo empregatício. O sinal enviado ao mercado foi captado com rapidez e precisão. As fraudes ao vínculo de emprego não se concentram em setores marginais, mas atingem as mais diversas atividades econômicas e ocupações, tendo a pejotização se tornado, em muitos casos, parte constitutiva do próprio modelo de negócio das empresas.

A extensão do fenômeno alcançou inclusive o setor público. Empresas prestadoras de serviços a órgãos públicos têm se valido do expediente da pejotização para reduzir artificialmente seus custos operacionais, obtendo vantagem competitiva ilegítima nos processos licitatórios.

Esses números não são abstrações econômicas. Representam escolas não construídas, unidades de saúde não equipadas, aposentadorias não pagas, programas habitacionais não executados, etc. Representam, em última análise, a transferência do custo da fraude para o conjunto da sociedade. É esse o cenário que o Tema 1389 é chamado a enfrentar – e a escolha que o STF fizer determinará se a curva ascendente do gráfico do Ministério do Trabalho continuará subindo ou encontrará, finalmente, o limite imposto pela CF/88.

CONCLUSÃO

O estabelecimento de limites à liberdade de contratar, não é, portanto, anacrônico. É moderno, precisamente porque reconhece que a liberdade formal sem proteção material não é liberdade, mas sua negação.

O processo de democratização gerou justamente a limitação das liberdades plenas para garantir a vida e a dignidade das

pessoas. É assim com a proteção do meio ambiente, mediante a limitação do desmatamento; é assim com o direito do consumidor, por meio da nulidade de cláusula abusivas; é assim com a proteção integral de crianças e adolescentes ou com a disciplina das relações maritais. Aceitamos o uso obrigatório de cinto de segurança, da cadeirinha de bebê e do capacete por condutores e passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados em vias públicas. A limitação à liberdade de contratar, que protege a vida e a dignidade das pessoas que trabalham, integra esse mesmo rol de avanços promovidos ao longo do século XX.

Como observou Sigmund Freud em *O mal-estar na civilização*,[5] a vida civilizada implica, necessariamente, a imposição de restrições – e é exatamente essa capacidade de instituir limites que distingue a civilização da barbárie. Relações de trabalho sem limites não são expressão de modernidade, mas o retorno a uma condição histórica que o direito laboral foi criado para superar.

O trabalho autônomo, o empreendedorismo e a inovação tecnológica existem e são bem-vindos, mas não se confundem com as relações de emprego. A normalização da pejotização esvazia essa diferenciação e desestimula o verdadeiro empreendedorismo, a criação de empregos sólidos e seguros e o enfrentamento real e necessário dos desafios impostos ao mundo do trabalho na era digital, com custos que recaem não apenas sobre os trabalhadores individualmente considerados, mas também sobre o conjunto da sociedade, por meio do aumento da violência, da desigualdade e, consequentemente, da deterioração da qualidade de vida coletiva.

A precarização do mundo do trabalho significa, além da redução de direitos trabalhistas e da deterioração das condições laborais, com jornadas excessivas, salários baixos e ausência de benefícios básicos, elevados índices de absenteísmo, rotatividade e desmotivação, comprometendo a produtividade e a competitividade organizacional. Há, inclusive, quem sustente que a precarização do mercado de trabalho, associada à fragilização dos sindicatos e ao ressentimento social, tem contribuído significativamente para o surgimento de líderes populistas que atacam as democracias constitucionais e os direitos por elas estabelecidos. Nesse sentido, não se pode ignorar a existência de relação entre a precarização do mercado de trabalho e a autocratização do ambiente político.[6]

A decisão que o STF está prestes a proferir no Tema 1389 transcende os limites do debate jurídico e interpela toda a so-

5 FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin-Companhia, 2011. (Grandes ideias).

6 SCHMITTER, Philippe C. 'Real-Existing' Democracy and Its Discontents: Sources, Conditions, Causes, Symptoms, and Prospects. *Chinese Political Science Review*, [*s. l.*], v. 4, n. 2, p. 149-163, 2019.

ciedade brasileira. Trata-se de escolha que definirá, em larga medida, o destino da democracia social estabelecida na CF/88.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FERNANDES, Cíntia. *Novas formas de organização do trabalho*: simulação contratual e os limites da autonomia de vontade em discussão no STF. Brasília: Venturoli, 2025.

FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin-Companhia, 2011. (Grandes ideias).

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARCONI, Nelson; BRANCHER, Marco Capraro. *Nota técnica sobre os impactos da pejotização sobre a arrecadação tributária*. São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/Competencia_JT/Nota_Te%CC%81cnica_-_Impactos_da_pejotizac%CC%A7a%CC%83o_sobre_a_arrecada%C3%A7%C3%A3o_tribut%C3%A1ria.pdf. Acesso em: 30 abr. 2026.

SCHMITTER, Philippe C. 'Real-Existing' Democracy and Its Discontents: Sources, Conditions, Causes, Symptoms, and Prospects. *Chinese Political Science Review*, [*s. l.*], v. 4, n. 2, p. 149-163, 2019.

SUPIOT, Alain. Le travailleur, sujet de droit. *In*: SUPIOT, Alain. *Critique du droit du travail*. 3. ed. Paris: Presses Universitaires France, 2015. p. 67-107.